



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010879-36.2023.5.15.0093

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2024

Valor da causa: R\$ 107.683,52

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: Kelly Cristina Carvalho Fernandes Baccalini

ADVOGADO: LUCIANA LONGUINI KISTER

ADVOGADO: RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FILLIPE FANUCCHI MENDES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: Kelly Cristina Carvalho Fernandes Baccalini

ADVOGADO: LUCIANA LONGUINI KISTER

ADVOGADO: RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FILLIPE FANUCCHI MENDES

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
6^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093
AUTOR: -----
RÉU: -----

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência Inicial por videoconferência, que se realizará no dia 10/11/2023 12:50.

EM ATÉ 48 HORAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA, AS PARTES DEVERÃO ACESSAR OS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E CONSULTAR A CERTIDÃO QUE SERÁ EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO, CONTENDO TODAS AS ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
6^a Vara do Trabalho de Campinas
ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO(A): ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE

AEREO LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de novembro de 2023, na sala de sessões da MM. 6^a Vara do Trabalho de Campinas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MICHELE DO AMARAL, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010879-36.2023.5.15.0093, supramencionada.

Às 12:50, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Em atenção ao Ofício Circular nº 7/2023-CR 15^a Região, registro que comparecem de forma telepresencial a magistrada, e de forma presencial a secretaria de audiência, os patronos, as partes e suas testemunhas.

Presente a parte reclamante -----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, OAB 246392A/SP.

Presente a parte reclamada -----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) PATRICIA PEDROZO DE ALMEIDA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Camila de Sobral Mourato, OAB 486.907/SP.

INCONCILIADOS.

Apresentada a defesa com documentos pela reclamada no PJe, o que fica deferido pelo Juízo. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente sua manifestação ou requeira o que entender de direito.

Em prosseguimento, designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 04 /04/2024 às 16h30min.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão.

Testemunhas na forma do artigo 825, da CLT. Em caso de necessidade de intimação de testemunhas, as partes deverão proceder na forma do artigo 455, do CPC, cumprindo todas as providências ali indicadas, sob pena de preclusão, servindo a presente ata de notificação para cumprir todas as finalidades.

As partes deverão acessar os autos eletrônicos em 48 horas antes da audiência, independente de notificação, para verificar a forma de realização da audiência, diretrizes para participação e eventuais outras providências, que serão devidamente certificadas.

Roga-se que o princípio da cooperação previsto no artigo 6º, do CPC, seja efetivamente exercitado por todos os atores do processo, pois há um enorme passivo a ser vencido, legado da pandemia, e as pautas de audiência precisam ser aproveitadas da forma mais efetiva.

Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e integrado aos sistemas judiciais da 15ª Região. Por meio dele, será possível acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários da ferramenta, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e até selecionar processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. O aplicativo está disponível tanto para Iphone quanto para Android, podendo ser baixado nas lojas Apple Store e Google Play. Por fim, é importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 12h57min.

Nada mais.

MICHELE DO AMARAL
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por LAIZE BEZERRA DE AZEVEDO, Secretário(a) de Audiência.



JUSTIÇA DO
TRIBUNAL REGIONAL
6ª Vara do Trabalho de
ATOrd 0010879-
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO(A):
AEREO LTDA



Assinado eletronicamente por: MICHELE DO AMARAL - Juntado em: 13/11/2023 15:51:13 - 1eb9770
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23111311453982900000215878671?instancia=1>
 Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
 Número do documento: 23111311453982900000215878671

PODER JUDICIÁRIO
TRABALHO
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Campinas
36.2023.5.15.0093

ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 4 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 6ª Vara do Trabalho de Campinas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho BIANCA CABRAL DORICCI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010879-36.2023.5.15.0093, supramencionada.

Às 16:29, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Em atenção ao Ofício Circular nº 7/2023-CR 15ª Região, registro que comparecem de forma presencial a secretária de audiência, e de forma telepresencial a Magistrada, os patronos, as partes e testemunhas.

Presente a parte reclamante -----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA LONGUINI KISTER, OAB 150209/SP.

Presente a parte reclamada -----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) NEVAIR MADEIRA DA SILVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CAMILA DE SOBRAL MOURATO, OAB 486907/SP.

Fica deferido, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de quaisquer documentos de representação que se fizerem necessários, por quaisquer das partes, tais como carta de preposição, substabelecimento, procuração, contrato social e estatuto constitutivo.

INCONCILIADOS.

A patrona da reclamada dispensa a oitiva do reclamante.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada:

" que o reclamante trabalhava na função de auxiliar de rampa; que o reclamante exercia o escopo de auxiliar de rampa; que o reclamante não lava veículo; que o reclamante não realizava limpeza ou capinava ao redor da base, isso é feito por outra empresa; que a base da rescisória fica dentro da área restrita do aeroporto; que o reclamante fazia jornada de 6h, se não se engana no turno da tarde; que o reclamante fazia 15min de intervalo, pois jornada de 6h; que a jornada é registrada no cartão-ponto; que não sabe informar se o intervalo de 15min é

registrado em cartão-ponto; que o registro é biométrico; que os 15 geralmente não é registrado; que os 15min é usufruido numa área especifica com banheiro e copa; que do local de trabalho ao refeitório é uma distância de 05min, no máximo; que o reclamante não fazia reciclagem periodicamente, porque o curso do reclamante tem validade de 2 anos; que o Sr. ----- é supervisor de operações e ----- operador de operações; que não sabe informar se foi comunicado ao ----- que o ----- agiu de forma inadequada com o reclamante." Nada mais.

Primeira testemunha da reclamante: -----, CPF nº -----. Advertida e compromissada.

Depoimento:

" que trabalha na reclamada desde dez/2019 na função de auxiliar de rampa; que trabalhou com o reclamante das 18h às 00h (6x2 e 6x1); que não fazem intervalo; que o ----- era auxiliar de rampa e prestava serviço no carregamento das aeronaves; que já presenciou o ----- destratar o ----- diversas vezes; que o ----- tinha o hábito de deixar para ----- constrangido (por xenofobia - que o pessoal do norte não tinha conhecimento para trabalhar em aeroporto); que presenciou o ----- apertar a bunda do reclamante e passar a mão no reclamante; que o reclamante fazia atividades fora da função (capinar, lavar louder e máquinas, descarregar caminhão fora da empresa); que o depoente fazia hora extra; que o reclamante fazia 30min além da jornada 2 vezes por semana, no mínimo, e isso não era registrado em cartão-ponto; que a distância da operação para o refeitório é numa distância de 15 a 20 minutos, então não era viável para empresa os funcionários frequentarem o refeitório; que a frequência dos cursos é, em média, de 04 e 04 meses; que todos os cursos que a empresa fornece é obrigatório; que o curso é realizado fora da jornada; que não registrava em ponto o tempo do curso, o que fazia com que ficassem 10h no aeroporto; que o curso tem duração de 04h." Nada mais.

A patrona do reclamante dispensa a oitiva da outra testemunha.

Primeira testemunha da reclamada: DANIEL ZAMBELAN, CPF nº 311.774.208-56.

Advertida e compromissada. Depoimento:

" que trabalha na reclamada desde dez/2021 na função de supervisor de operações; que trabalhou com o reclamante, nem sempre no mesmo horário; que o reclamante trabalhava no período noturno, entre às 17h às 23h ou das 18h às 00h; que o reclamante era auxiliar de rampa e exercia as atividades de auxiliar de rampa; que não presenciou ----- ofendendo o reclamante; que não há restrição para realizar anotação no cartão-ponto, nem quando havia cursos; que os cursos são feitos durante a jornada, se a pessoa fizesse o curso, não era chamado para trabalhar no mesmo dia; que do portão das entradas ao posto de trabalho são 7min e 20min; que na entrada mais distante a empresa disponibiliza carro para levar ao posto de trabalho; que a solicitação do carro é feita por whtsaap; que o reclamante fazia intervalo de 15min, no mínimo, mas que fazem de 20 a 25min de intervalo; que no intervalo há revezamento." Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir. Declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais no prazo comum de 10 dias.

Venham os autos conclusos para julgamento. As partes serão intimadas da sentença por publicação na imprensa oficial.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 16:55.

Nada mais.

Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e integrado aos sistemas judiciais da 15ª Região. Por meio dele, será possível acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários da ferramenta, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e até selecionar processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. O aplicativo está disponível tanto para Iphone quanto para Android, podendo ser baixado nas lojas Apple Store e Google Play. Por fim, é importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais.

BIANCA CABRAL DORICCI Juiz(a) do
Trabalho

Ata redigida por PAULA ANDRADE PRADO, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: BIANCA CABRAL DORICCI - Juntado em: 04/04/2024 16:56:36 - 4364c52
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24040416560464100000225651911?instancia=1>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24040416560464100000225651911

Poder Judiciário



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
6^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093
AUTOR: -----
RÉU: -----

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

-----, devidamente

qualificado na petição inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de ----- igualmente qualificada, alegando que seu contrato de trabalho teve início em 08/10/2020 e que em 10/03/2023 foi dispensado sem justa causa. Aduz que a empresa não lhe pagou corretamente pelas horas extras prestadas, intervalos intrajornada e interjornada, dentre outros pedidos do rol. Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.683,52.

Recusada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita contestando as alegações da exordial. Alega que as horas extraordinariamente laboradas foram corretamente pagas/compensadas, que o(a) reclamante usufruía o intervalo para refeição e descanso. No mais rebateu os termos da exordial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a defesa vieram a procuração, atos constitutivos e documentos.

Em audiência instrutória foi ouvido(a) a reclamada e as testemunhas das partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais apresentadas pelas partes.

Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

REAJUSTE SALARIAL.BENEFÍCIOS

Alega o reclamante que a reclamada não efetuou o reajuste salarial previsto no instrumento normativo da categoria, bem como dos valores referentes ao vale alimentação e vale refeição. Requer o pagamento das diferenças/

A reclamada se defende alegando que a cláusula 49ª da CCT, prevê que o pagamento das diferenças salariais pode ser efetuado até o 5º dia útil de junho e os benefícios até o dia 20 de junho.

Sustenta que o reajuste salarial, foi acordado após o término do contrato de trabalho do autor, não havendo diferenças a serem pagas.

Sem razão à reclamada, o instrumento normativo ao estabelecer de forma expressa o pagamento retroativo do reajuste salarial à data base da categoria, garante ao empregado dispensado em data anterior o direito às diferenças salariais.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS.
REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM EFEITO RETROATIVO À DATA-BASE. DISPENSA POSTERIOR À DATA-BASE. Reconhecida a ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA COM EFEITO RETROATIVO À DATABASE. DISPENSA POSTERIOR À DATA-BASE. Estabelecido em convenção coletiva de trabalho o novo piso salarial da categoria profissional a que pertence o reclamante, com vigência retroativa à data-base, e extinto o contrato de emprego após a essa mesma data-base, são devidas as vantagens salariais assim estabelecidas na convenção coletiva de trabalho porque integrantes do patrimônio jurídico do empregado, uma vez que na data-base o contrato de emprego era vigente. O entendimento adotado no acórdão recorrido no sentido de que a rescisão do contrato de emprego é causa impeditiva para a aplicação de cláusula de convenção coletiva de trabalho com efeito retroativo que alcança o período de vigência do respectivo contrato de emprego afronta o direito adquirido e impede a efetividade da convenção coletiva de trabalho nos termos em que foi celebrada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-102540-74.2006.5.03.0110, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Maria Quadros de

Alencar, DEJT 13/12/2013)."

Diante do exposto decido julgar PROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças salariais, a partir de 01.01.2023, com reflexos em horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, férias com 1/3, 13º salário, FGTS+40%.

Igualmente julgo PROCEDENTES as diferenças de vale alimentação e vale refeição de forma retroativa, com base no valor previsto no instrumento normativo da categoria a partir de 01.01.2023.

MULTA CONVENCIONAL PELO ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO E NA ENTREGA DA GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO

Alega o reclamante que embora tenha sido dispensado em 10.03.2023 a reclamada somente efetuou a homologação da rescisão contratual e a entrega da guia do seguro-desemprego em 05.04.2023. Requer o pagamento da multa prevista na cláusula 46ª, da CCT, no valor de um salário.

A reclamada se defende alegando que embora a homologação tenha ocorrido somente 25.04.2023, o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 17.03.2023, não sendo devida a multa convencional.

A cláusula 46ª em seu parágrafo primeiro, dispõe de forma expressa que a multa é devida pelo atraso na homologação, não havendo previsão de que o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, elide o pagamento da multa.

Tendo a reclamada confessado que efetuou a homologação da rescisão contratual somente em 25.04.2023, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno-a ao pagamento da multa no valor de um salário do autor.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que embora tenha sido contratado como auxiliar de rampa, realizava o descarregamento de caminhões, montava pallets, lavava louder e trator, além de campinar e fazer limpeza da base da reclamada.

A reclamada se defende alegando que exerceu somente as funções para as quais foi contratado.

O preposto da reclamada em seu depoimento disse: "que o reclamante trabalhava na função de auxiliar de rampa; que o reclamante exercia o escopo de auxiliar de rampa; que o reclamante não lava veículo; que o reclamante não realizava limpeza ou

capinava ao redor da base, isso é feito por outra empresa; que a base da rescisória fica dentro da área restrita do aeroporto..."

A testemunha do autor, Sr. ----, disse: "que o ----- era auxiliar de rampa e prestava serviço no carregamento das Aeronaves... que o reclamante fazia atividades fora da função (capinar, lavar louder e máquinas, descarregar caminhão fora da empresa)..."

A testemunha da reclamada, Sr. Daniel Zambelan, disse: "...que o reclamante era auxiliar de rampa e exercia as atividades de auxiliar de rampa..."

Dos depoimentos se extraí que a prova se encontra dividida, uma vez que a testemunha do autor, declarou que havia o exercício das atividades além das inerentes a função de auxiliar de rampa, enquanto a testemunha da reclamada informou que o autor exerceu somente a função de auxiliar de rampa.

Havendo prova dividida sobre a matéria, a decisão judicial deve observar a regra do ônus da prova, sendo desfavorável àquele a quem incumbia produzi-la e não logrou êxito em seu encargo.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". O reclamante pretende seja reconhecida a existência de pagamento de salário "por fora". Discute-se, na hipótese, a quem deve recair o ônus comprobatório quando a prova dos autos se encontra dívida. Nos termos do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao demandante quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte contrária quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No caso, o Tribunal Regional, após constatar que a prova oral ficou dividida, concluiu que decidiu favoravelmente ao reclamante, por entender que "a prova aceitável é da parte onerada com a comprovação do fato alegado". Portanto, merece reforma a decisão recorrida, pois, proclamada a prova dividida (inconclusiva) quanto à existência de pagamento "por fora", o ônus da prova do fato constitutivo do direito cabia ao obreiro, do qual não se desvincilhou. Ademais, a Corte regional registrou que não foram desconstituídos a anotação apostila na CTPS do autor bem como os recibos salariais juntados, o que reforça o entendimento de que o reclamante não se desincumbiu do seu dever de comprovar o fato alegado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 100851920145010061, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)."'

Sendo assim, entendo que o autor não comprovou o acúmulo de função.

Diante do exposto, decido julgar IMPROCEDENTE o pedido de adicional pelo acúmulo de função e seus reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

HORAS EXTRAS.INTERVALO

Alega o reclamante que laborou em sobrejornada, sem que a reclamada efetuasse corretamente o pagamento das horas extraordinariamente laboradas.

A reclamada se defende alegando que a jornada de trabalho do autor se encontra corretamente anotada nos cartões de ponto anexados ao processo.

O preposto da reclamada em seu depoimento disse: "...que o reclamante fazia jornada de 6h, se não se engana no turno da tarde; que o reclamante fazia 15min de intervalo, pois jornada de 6h; que a jornada é registrada no cartão-ponto; que não sabe informar se o intervalo de 15min é registrado em cartão-ponto; que o registro é biométrico; que os 15 geralmente não é registrado; que os 15min é usufruído numa área específica com banheiro e copa; que do local de trabalho ao refeitório é uma distância de 05min, no máximo..."

A testemunha do autor, Sr. ----, disse: "...que trabalhou com o reclamante das 18h às 00h (6x2 e 6x1); que não fazem Intervalo... que o depoente fazia hora extra; que o reclamante fazia 30min além da jornada 2 vezes por semana, no mínimo, e isso não era registrado em cartão-ponto; que a distância da operação para o refeitório é numa distância de 15 a 20 minutos, então não era viável para empresa os funcionários frequentarem o refeitório; que a frequência dos cursos é, em média, de 04 e 04 meses; que todos os cursos que a empresa fornece é obrigatório; que o curso é realizado fora da jornada; que não registrava em ponto o tempo do curso, o que fazia com que ficassem 10h no aeroporto; que o curso tem duração de 04h."

A testemunha da reclamada, Sr. Daniel Zambelan, disse: "que trabalha na reclamada desde dez/2021 na função de supervisor de operações; que trabalhou com o reclamante, nem sempre no mesmo horário; que o reclamante trabalhava no período noturno, entre às 17h às 23h ou das 18h às 00h... que não há restrição para realizar anotação no cartão-ponto, nem quando havia cursos; que os cursos são feitos durante a jornada, se a pessoa fizesse o curso, não era chamado para trabalhar no mesmo dia; que do portão das entradas ao posto de trabalho são 7min e 20min; que na entrada mais distante a empresa disponibiliza carro para levar ao posto de trabalho; que a solicitação do carro é feita por whatsapp; que o reclamante fazia intervalo de 15min, no mínimo, mas que fazem de 20 a 25min de intervalo; que no intervalo há revezamento."

Dos depoimentos das testemunhas se extraí que a prova se

encontra dividida, uma vez que a testemunha do autor declarou que não usufruíam intercalo, que as horas extras e os cursos não eram anotados, enquanto a testemunha da reclamada informou que o intervalo era de 15 minutos e que os horários de trabalho eram corretamente anotados nos cartões de ponto, sendo os cursos realizados durante a jornada.

Tendo em vista a prova dividia, concluo que o reclamante não logrou êxito em comprovar a irregularidade dos controles de jornada.

Sendo assim, reconheço a validade dos controles de jornada quanto a entrada, saída, frequência e fixo o intervalo do autor em 15 minutos.

Considerando a jornada do autor era de 6h diárias, não há falar em intervalo de 1h.

O reclamante não apresentou demonstrativos de diferenças de horas extras, com base nos cartões de ponto, ônus que lhe incumbia.

Diante do exposto, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos de horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada e interjornada e seus reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

DIFERENÇAS DE VALE REFEIÇÃO

Alega o reclamante que em razão do labor diário acima das 6h, tem direito às diferenças de vale refeição.

Tendo em vista que não reconhecido o labor acima das 6h diárias, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DA MULTA CONVENCIONAL.

Alega o reclamante que a reclamada descumpriu as cláusulas convencionais referentes a adicional noturno, vale refeição, intervalo intrajornada, comunicação de escala, horas extras, cursos em horários extraordinários. Requer o pagamento da multa no valor previsto na cláusula 47^a, da CCT, fls. 159.

Conforme decidido nos itens acima, não houve o descumprimento por parte da reclamada de nenhuma das cláusulas da CCT.

Por consequência julgo IMPROCEDENTE o pedido de multa convencional.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pretende ser indenizado sob fundamento de o acúmulo de função e o labor em horas extras, com a supressão do intervalo intrajornada, lhe causou danos de ordem moral.

Nos itens acima, não restaram reconhecido o acúmulo de função e a irregularidade dos controles de jornada.

Consequentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ASSÉDIO MORAL)

Aduz o autor que era exposto a situações humilhantes e constrangedoras, sendo perseguido pelo Sr. -----.

A reclamada sustenta que o reclamante jamais foi perseguido, humilhado e/ou constrangido durante o contrato de trabalho.

O assédio moral, também conhecido por mobbing, pode ser caracterizado como uma patologia social, desencadeada por uma sucessão de condutas exteriorizadas por atitudes, gestos e palavras praticados contra alguém e capazes de gerar graves danos de ordem física e psicológica em suas vítimas, inviabilizando o convívio saudável no ambiente de trabalho.

A testemunha do autor, Sr. -----, disse: “que já presenciou o ----- destratar o ----- diversas vezes; que o ----- tinha o hábito de deixar para ----- constrangido (por xenofobia - que o pessoal do norte não tinha conhecimento para trabalhar em aeroporto); que presenciou o ----- apertar a bunda do reclamante e passar a mão no reclamante...”

A testemunha da reclamada, Sr. Daniel Zambelan, disse: "...que não presenciou ----- ofendendo o reclamante..."

A testemunha do autor comprova a existência de preconceito em razão da origem do autor.

Em um país de tamanha diversidade cultural como Brasil, é inconcebível que um empregado seja discriminado pelo simples fato de ser de um Estado diferente.

Destarte, tendo o autor demonstrado a ocorrência de

preconceito, decido julgar PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, fixando a quantia de R\$ 3.000,00, no intuito de compensar tal ofensa, sopesando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a repercussão do evento danoso, a condição financeira do ofensor, bem como o caráter pedagógico da penalidade, a fim de não implicar o enriquecimento sem causa do reclamante e dissuadir a reclamada na reiteração de atitudes dessa natureza.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Cumpridos os requisitos do art. 790 § 3º da CLT, bem como da Lei 5.584/70 e, nos termos da OJ nº 304 da SDI-I do TST, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o das custas e despesas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei nº 13.467/17 introduziu o 791-A ao texto celetista, prevendo a possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência, a serem fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Outrossim, acrescentou art. 223-G, XI, destacando que ao apreciar o pedido, o juízo considerará a situação social e econômica das partes.

Deste modo, tendo por norte os artigos acima referidos e considerados os critérios fixados no § 2º, art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária no percentual 10%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Tendo havido sucumbência recíproca, conforme determina o § 3º, do art. 791-A da CLT, e considerando o disposto no caput do mesmo artigo, bem como o art 765, o inciso IV, do art. 789 e o § 2º do art. 791-A, todos da CLT, arbitro em R\$500,00, o valor dos honorários advocatícios do patrono da reclamada, destacando que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Deverá o valor referente aos honorários do patrono da reclamada, ser descontado do crédito do autor.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Fica autorizada a dedução da totalidade dos valores

comprovadamente quitados sob a mesma rubrica das parcelas deferidas nestes autos, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor.

III - DISPOSITIVO

Diante das razões acima expendidas, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista a fim condenar a reclamada ----- a pagar ao reclamante ----- as verbas a seguir discriminadas, com observância dos termos da fundamentação, que deste dispositivo é parte integrante:

1. diferenças salariais, a partir de 01.01.2023, com reflexos em horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, férias com 1/3, 13º salário, FGTS+40%;
2. multa convencional, no valor de um salário do autor, em razão do atraso na homologação da rescisão contratual;
3. indenização por danos morais (R\$3.000,00);
4. honorários advocatícios da parte contrária no percentual 10%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo havido sucumbência recíproca, conforme determina o § 3º, do art. 791-A da CLT, e considerando o disposto no caput do mesmo artigo, bem como o art 765, o inciso IV, do art. 789 e o § 2º do art. 791-A, todos da CLT, arbitro em R\$500,00, o valor dos honorários advocatícios do patrono da reclamada, destacando que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Deverá o valor referente aos honorários do patrono da reclamada, ser descontado do crédito do autor.

A atualização monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST, observando-se os índices IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão.

Em não se tratando de omissão, obscuridade e nem contradição, fica esclarecido que caso as partes optem pela interposição de embargos de declaração se insurgindo quanto ao índice de atualização monetária acima, será aplicada multa por embargos protelatórios.

Juros de mora e correção da indenização por danos morais, com base na Súmula 439 do C.TST.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos de Imposto de Renda, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias aos rendimentos apurados, com base no Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respaldado pelo princípio da capacidade contributiva, inserido no art. 145, § 1º, da CRFB/88, autorizando-se a retenção do imposto de renda, acaso incidente (art. 46 da Lei n. 8541/92 e Súmula n. 368 do TST) de forma mensal, nos termos do que determina a IN 1127/2010.

Procederá a reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária (art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se houverem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando a natureza das parcelas deferidas na forma do art. 28 da Lei n. 8212/91 e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Custas processuais às expensas da reclamada, fixadas no valor de R\$ 100,00 e calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado na quantia de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 14 de maio de 2024.

BIANCA CABRAL DORICCI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: BIANCA CABRAL DORICCI - Juntado em: 14/05/2024 11:00:44 - 4fc98dc
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051411002036300000228990924?instancia=1>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24051411002036300000228990924
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
6^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093
AUTOR: -----
RÉU: -----

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fc98dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BIANCA CABRAL DORICCI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: BIANCA CABRAL DORICCI - Juntado em: 14/05/2024 11:01:44 - e7bcfc3
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051411004428100000228991043?instancia=1>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24051411004428100000228991043



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
6^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093
AUTOR: -----
RÉU: -----

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

A reclamada interpôs, tempestivamente, os presentes embargos declaratórios com fundamento nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, aduzindo, em síntese, que a decisão padece de vícios merecendo ser corrigida, uma vez que apresenta contradição.

Independente de intimação do embargado, os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos embargos declaratórios se percebe nitidamente que a reclamada não concordou com a decisão proferida e pretende a nova análise dos fatos, documentos e provas dos autos, buscando verdadeira reforma da sentença, o que não se pode admitir.

Isto porque, conforme constou da fundamentação, esta Magistrada apreciou todos os documentos e provas apresentados e proferiu a sentença conforme sua convicção, não havendo omissão, contradição e tampouco erro material.

Cumpre salientar que o TRCT juntado aos autos não demonstra o pagamento de diferenças dos meses de janeiro, fevereiro e março e a tese de que estariam englobados no aviso prévio é totalmente descabida.

Destarte, se a reclamada tivesse pago as diferenças salariais, deveria ter constado no TRCT a nomenclatura da parcela paga, porém, não o fez.

Assim, tendo a sentença deferido o pagamento, não há omissão a ser sanada, e o inconformismo da empresa deveria ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que quanto ao acerto da decisão embargada, não se prestam como eficazes os embargos declaratórios.

Portanto, vê-se que a reclamada pretendeu a rediscussão de matéria de mérito a fim de que a sentença fosse reformada em seu favor, o que não pode ser objeto deste recurso.

Deste modo, REJEITO os embargos.

Por fim, constatando que são os embargos manifestamente protelatórios, visto que a questão foi analisada em sentença e devidamente fundamentada, não havendo razão para ingressar com o presente recurso, condeno o embargante na penalidade capitulada no artigo 1026, §2º do NCPC, consistente na multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa que deverá ser revertido em favor do embargado.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvo conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR provimento, pelas razões elencadas na fundamentação que deste dispositivo é parte integrante.

Ainda, tendo em vista o caráter protelatório deste recurso, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 1026 do NCPC, ou seja, R\$ 1.076,83, revertidos em favor do embargado.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 10 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente por: BIANCA CABRAL DORICCI - Juntado em: 10/06/2024 10:19:28 - 050fa4d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24061010190013900000231239885?instancia=1>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24061010190013900000231239885



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
6^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093
AUTOR: -----
RÉU: -----

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 050fa4d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BIANCA CABRAL DORICCI
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Pje



Assinado eletronicamente por: BIANCA CABRAL DORICCI - Juntado em: 10/06/2024 10:20:28 -
7047053 <https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24061010192847100000231239951?instancia=1>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24061010192847100000231239951

ASSESSORIA DE CONHECIMENTO DE CAMPINAS

ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093

AUTOR: -----

RÉU: -----

DECISÃO

Pressupostos Extrínsecos:

Os recursos interpostos pelo reclamante e reclamada são tempestivos.

Regulares as representações.

Recolhidas as custas e efetivado o depósito recursal pela reclamada.

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2ª instância. CAMPINAS/SP, 01 de julho de 2024.

LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI
Juíza do Trabalho Substituta

DODC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Pje



Assinado eletronicamente por: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI - Juntado em: 02/07/2024 07:03:30 -
7cefd5 https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2407011724070350000233295065?instancia=1
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 2407011724070350000233295065

ASSESSORIA DE CONHECIMENTO DE CAMPINAS

ATOrd 0010879-36.2023.5.15.0093

AUTOR: -----

RÉU: -----

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cefd5 proferida nos autos.

DECISÃO

Pressupostos Extrínsecos:

Os recursos interpostos pelo reclamante e reclamada são tempestivos.

Regulares as representações.

Recolhidas as custas e efetivado o depósito recursal pela reclamada.

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2ª instância. CAMPINAS/SP, 01 de julho de 2024.

LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI Juíza do
Trabalho Substituta

DODC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PJe



Assinado eletronicamente por: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI - Juntado em: 02/07/2024 07:04:30 - ef4a437 <https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24070207033076400000233321173?instancia=1>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24070207033076400000233321173



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

3^a TURMA - 6^a CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT 15^a REGIÃO N° 0010879-36.2023.5.15.0093

Recorrente: -----

Recorrente: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

Recorridos: OS MESMOS

Origem: 6^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Juiz sentenciante: BIANCA CABRAL DORICC

R/mnr

Inconformados com a sentença proferida, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente as pretensões, recorre as partes.

Em síntese, o reclamante manifesta insurgência em relação ao que decidido sobre acúmulo de funções, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, vale-refeição, multa normativa, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A reclamada recorre quanto à litigância de má-fé, diferenças salariais e indenização por danos morais.

Contrarrazões ao ID da0e9cf e ID 260994f.

Deixou-se de intimar o Ministério Público, nos termos do RI deste E. TRT da 15^a Região.

Memoriais pela reclamada no ID. 523046d.

É o breve relatório.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984

VOTO

Para a indicação de folhas, nesta decisão, será considerado o arquivo do processo em ".pdf", na ordem crescente.

Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho vigorou de 8/10/2020 a 10/3/2023, quando o cargo do reclamante era de auxiliar de rampa, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.523,60.

A ação foi ajuizada em 9/6/2023.

RECURSO DO RECLAMANTE

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante pede as diferenças salariais pelo acúmulo de função, alegando que, além da função de auxiliar de rampa, realizava atividades de "descarregar caminhões, montar pallets, lavava louder e trator, além de capinar e fazer a limpeza da base da reclamada", funções estas não previstas em sua contratação original.

Aduz que desde o início de suas atividades desempenhou tais funções de forma habitual sem o correspondente acréscimo salarial e que a recorrida se beneficiou desse fato; que a testemunha por ele indicada corroborou as alegações, declarando que ele realizava as funções adicionais além de sua função original.

A instância originária indeferiu a pretensão, por entender que o ônus de provar o acúmulo de função era do reclamante, e ele não se desvencilhou, diante da prova dividida.

Analiso.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984

Não há lei que garanta acréscimo salarial aos empregados em geral que assumam tarefas variadas ou múltiplas. Não há tampouco vedação a que o empregador atribua diferentes tarefas ao empregado, para que cumpra durante sua jornada de trabalho, sobretudo se, de alguma forma, são relacionadas e compatíveis com o cargo ocupado. O empregador detém o chamado "jus variandi", ou seja, o poder de distribuir as tarefas.

Nos termos do art. 456 da CLT, não havendo previsão expressa no contrato a esse respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Por outro lado, é verdade que princípios protetivos do direito do trabalho e das relações contratuais apontam para a necessidade de equilíbrio entre os sujeitos no contrato, para o cumprimento do imperativo da boa-fé contratual e para a obrigação patronal de pagar salário condizente com as atribuições exigidas. Assim, deve a empresa exigir tarefas compatíveis com o cargo contratado, com o salário pago e demais elementos da contratação.

A criação jurisprudencial que reconhece acréscimos salariais decorrentes de acúmulo de funções e/ou desvio da função pressupõe atitude abusiva do empregador, que exija serviços indiscutivelmente próprios de outros cargos ou funções, imponha sobrecarga excessiva sobre o empregado - o que muitas vezes ocorre quando realiza redução do quadro de pessoal - remunerando-o inadequadamente, com o objetivo de aumentar sua margem de lucro. Neste caso, o pacto laboral se torna excessivamente oneroso ao trabalhador, com vantagem abusiva por parte do empregador, de forma a ensejar verdadeiro desequilíbrio na relação. A hipótese deve ficar muito bem configurada.

No caso dos autos, do relato da testemunha trazida pelo reclamante se extrai que o autor fazia atividades além da função para a qual foi contratado, a respeito de capinar, lavar louder e máquinas e descarregar caminhão fora da empresa.

A testemunha trabalhou lado a lado com o autor, exercendo o mesmo cargo, e, por conseguinte, tem maior capacidade de relatar os fatos acontecidos durante esse período contratual.

A testemunha indicada pela reclamada, além de desempenhar função diversa e hierarquicamente superior, declara que nem sempre trabalhou no mesmo horário do reclamante, o que fragiliza o depoimento prestado.
Por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984
A própria reclamada, em defesa, confirma o contato com caminhões, argumentando, todavia, ocorrer de forma esporádica, o que não foi objeto de prova.



Aliás, a reclamada aduz que as funções do auxiliar de rampa são aquelas descritas no instrumento coletivo:

Auxiliar de rampa: realiza serviços de apoio à operação das aeronaves, tais como colocação e retirada de cargas, bagagens, esteira, correios e outros itens necessários ao atendimento da aeronave;

Tudo isso considerado, está evidenciado que o reclamante exerceu, além das atribuições de auxiliar de rampa, aquelas inerentes a capinagem, descarregamento de caminhão e lavagem de louder e máquinas, que demandam maior esforço e não são inerentes ao cargo ocupado, fazendo jus ao acréscimo salarial diante da vantagem abusiva obtida pelo empregador.

Por fim, destaco que a ausência de quadro de carreira no âmbito da reclamada não impede a concessão de diferenças salariais por acúmulo de função.

Entendo que o percentual de 10% atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento e condeno a reclamada a pagar, pelo acúmulo de funções, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base do reclamante, do período não prescrito até o encerramento do vínculo, com reflexos nos 13ºs salários, férias acrescidas de um terço, adicional de periculosidade, FGTS mais a indenização de 40%, aviso prévio, saldo de salário DSR.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO

O reclamante pretende a reforma da sentença que indeferiu o pedido de horas extras e reconheceu a fruição do intervalo intrajornada. Sustenta a invalidade dos cartões de ponto.

O juízo de primeiro grau entendeu que o autor não logrou êxito em comprovar a irregularidade dos cartões de ponto, considerando a prova dividida.

Na inicial, o autor narra que trabalhava das 18h às 0h, na escala 6x1, e que 2 vezes por semana realizava 30 minutos de sobrejornada. Relata que fazia cursos obrigatórios a cada dois meses, com duração de 4 horas, após a jornada, sem registros nos cartões de ponto.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SOUZA FERREIRA ZERBINATI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pjef15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
 Número do processo: 001081936.2023.5.13.0095
 Número do documento: 24100914343387800000123626984



Defende-se a ré, argumentando que eventuais horas extras eram anotadas nos cartões de ponto; que os cursos eram ministrados 1 vez por ano, durante a jornada de trabalho, com a respectiva anotação, e que o reclamante não compareceu a todos os cursos fornecidos.

No que toca à validade dos controles de frequência exibidos nas fls. 300 /328, da análise dos autos, não há nenhum elemento de convicção bastante a que se lhes descredite a fidedignidade, salvo em relação ao intervalo intrajornada, pois não retratam apontamentos excessivamente rígidos. Ao revés, variáveis. Reportando-se a datas integrantes do período de vigência do contrato, apontam com exatidão, inclusive, o labor extraordinário prestado.

Nesse sentido, apesar de a testemunha trazida pelo reclamante confirmar a tese do autor, os cartões de ponto revelam anotações de saída após as 0h, a exemplo dos dias 8/4/2024 (0h11), 10/4/2021(0h11) e 17/6/2021(0h30). De tal modo, não se pode atribuir a seu depoimento, quanto ao horário de saída, valor probante suficiente a rechaçar a veracidade das anotações do controle de jornada.

Aliás, a referida testemunha relatou "que trabalhou com o reclamante das 18h às 00h", e, sendo assim, não pode precisar sobre fatos ocorridos após este horário.

Quanto às horas extras decorrentes da participação nos cursos fornecidos pela reclamada, observo que o reclamante não impugnou os documentos de fls. 329/330, que demonstram quais cursos foram fornecidos e a frequência na participação.

Com efeito, ainda que a testemunha indicada pelo autor narre que os cursos ocorriam a cada 4 meses, não há prova de que o autor os realizou.

Ademais, as horas extras eventualmente realizadas forma quitadas, conforme consta dos contracheques. o reclamante não apresentou diferenças de horas extras.

Por outro lado, em relação ao intervalo intrajornada, dos cartões de ponto não constam marcações, sequer de forma pré-assinalada. A indicação contida no rodapé dos espelhos de ponto, de que o horário de trabalho era das 12:00 às 18:00 com intervalo intrajornada das 15:00 às 15:15 (6X1/6X2), não atende à finalidade pretendida, uma vez que a jornada de trabalho nem mesmo é aí indicada.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
https://pje.trt15.jus.br/seguinodigital/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam.nu=24100914343387800000123626984
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984



Além disso, a testemunha por ela trazida, embora afirme que o reclamante realizava o intervalo, nem sempre trabalhava no horário do reclamante, não podendo precisar da sua rotina de trabalho, conforme já fundamentado em tópico anterior.

A testemunha convidada pelo autor, por sua vez, que exercia a mesma função, afirmou que eles não fazem intervalo intrajornada e que o refeitório fica a uma distância de 15/20 minutos.

Assim, mantenho a sentença que reconheceu a validade dos controles de jornada quanto à frequência, entrada e saída.

Por outro lado, em relação ao intervalo, não há prova da sua regular fruição. Portanto, condeno a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, em relação ao período suprimido, 15 minutos, com adicional de 50%, sem reflexos, conforme art. 71, §4º da CLT.

Dou parcial provimento.

HORA FICTA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO

Narra o reclamante que não recebia o adicional noturno considerando a hora ficta; que a convenção coletiva não traz a compensação em razão da fixação de adicional superior ao legal.

No entanto, a pretensão óbice no instituto da preclusão, por se tratar de matérias não apreciadas em sentença e não questionadas em sede de embargos de declaração.

Por conseguinte, não vislumbro a possibilidade de discussão dos temas em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

VALE REFEIÇÃO

Quanto ao vale-refeição, a cláusula 11^a dispõe que:

Assinado eletronicamente por MARINA DE SIQUEIRA PEREIRA ZEBRONTE 202061230214510 no valor de R\$ https://pje.trt15.jus.br/segundo-ultimo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2410091434387800000123626984 de Número do processo: 0010879-30-2023-3-15-0093 trabalho de 06 (seis) horas e R\$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos) para os Número do documento: 2410091434387800000123626984 trabalhadores com jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas por dia efetivamente

trabalhado, exceto quando as empresas fornecerem refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

ID. eb4dd99 - Pág. 6

No caso dos autos, foi reconhecida a veracidade dos cartões de ponto quanto a entrada, saída e frequência.

Considerando o horário de trabalho constante nos espelhos de ponto, verifico que em algumas ocasiões o reclamante se ativou em tempo superior a 6 horas, cito o dia 31/12 /2020 e 9/1/2021, atendendo, portanto, ao requisito da norma.

Não há informação acerca da existência de refeitório na reclamada.

Não merece guarida a tese da reclamada de que o valor superior do vale refeição seria destinado apenas para os trabalhadores que se ativam na jornada de 8 horas. Para o valor do vale refeição basta aferir se houve trabalho em tempo inferior ou superior a 6 horas.

A cláusula 29^a trata, § 2º, item 6, trata do vale refeição suplementar, destinado àquelas que trabalham acima de 2 horas extras:

Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, a empresa fornecerá auxílio alimentação ao trabalhador, a partir de 01 de janeiro de 2020, no valor correspondente a R\$ 14,79 (quatorze reais e setenta e nove centavos), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

As disposições foram previstas nas convenções coletivas de 2020, 2021 e 2023, apenas com alteração nos valores. Não foi exibido o instrumento coletivo de 2022.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento de diferença do vale-refeição, durante todo período contratual, exceto o ano de 2022, conforme consta dos instrumentos coletivos, em todos os dias em que a jornada de trabalho do autor ultrapassou 6 horas.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984
MULTA NORMATIVA

O reclamante pede para haja condenação a multa normativa, porque descumpridas as cláusulas que tratam do adicional noturno, vale refeição, intervalo intrajornada, comunicação de escala, horas extras e cursos em horários extraordinários.

O juízo da origem indeferiu o pedido, porque, considerando a improcedência dos pedidos, não houve descumprimento de nenhuma cláusula da convenção coletiva.

ID. eb4dd99 - Pág. 7

Houve reforma da sentença em relação ao intervalo intrajornada e vale refeição.

Quanto à comunicação da escala, o autor, na inicial, narra que nos últimos 7 meses não recebia a escala com antecedência mínima de 5 dias. A reclamada não impugnou expressamente o fato, e a prova oral nada esclareceu sobre o tema.

A cláusula 27^a da CCT/2023 estabelece que os trabalhadores que exercem suas atividades em regime de escala deverão ser comunicados pela empresa com antecedência de 5 dias.

Os cartões de ponto revelam alterações, até mesmo diária, nos horários de trabalho, cito os dias 11/1, início às 20h, 12/1, às 16h, 24/1, às 19, 25/1 às 20h e 26/1 às 16h, todos do ano de 2023, sem que tenha ocorrido prova da prévia comunicação.

Relativamente ao adicional noturno, às horas extras e aos cursos em horários extraordinários, não houve condenação.

Portanto, diante da infração às cláusulas das normas coletivas que estabelecem as verbas descritas nas cláusulas 11^a, 24^a e 27^a, é devida multa prevista na cláusula 47^a das CCT 2020, 2021 e 2023.

Destaco que, em relação a multa decorrente do descumprimento da cláusula 27^a, é devida apenas a relativa à CCT/2023.

Dou parcial provimento.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, também como decorrência da maior complexidade da controvérsia, clama o recorrente pelo aumento do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, por reduzido, os 10% arbitrados.

Entendo que o percentual fixado na origem, em 10%, é adequado, atendendo aos critérios fixados no art.791-A, §2º, da CLT.

Nada há a ser modificado quanto aos honorários de sucumbência.

Mantengo.

ID. eb4dd99 - Pág. 8

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RECLAMANTE

O recorrente alega impossibilidade de desconto do seu crédito para pagamento honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamada.

Da sentença constou que "deverá o valor referente aos honorários do patrono da reclamada ser descontado do crédito do autor".

Até o advento da Lei 13.467/2017, de acordo com a jurisprudência dominante, entendia-se que os honorários de sucumbência eram incompatíveis com o processo do trabalho.

Contudo, o instituto foi expressamente adotado, consoante o teor do novo artigo 791-A da CLT, que assim dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assinado eletronicamente. O documento pode ser visualizado na Fase Pública abrindo as ações https://pje.trt15.jus.br/pjefront/Pages/ConsultaDocumento.aspx?numero=241009143438780000123626984
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 2410091434387800000123626984
§ 2º Ao fixar os honorários, o Juiz observará:

I - o grau de zelo do profissional;



- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência réciproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

O § 4º do artigo 791-A da CLT passou pelo crivo da constitucionalidade e a declaração de inconstitucionalidade feita pelo E.STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem, por evidente, eficácia erga omnes.

ID. eb4dd99 - Pág. 9

No julgamento da ADIn. 5766/DF, em sessão do dia 20/10/2021, o E.STF declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos - ou trechos de dispositivos - inseridos na CLT pela Lei nº 13.467/2017, como o "caput" e o §4º do artigo 790-B (honorários periciais) e, também, o supra transcrito §4º do artigo 791-A, sobre honorários sucumbenciais.

Conforme explicitado na decisão que apreciou as pretensões e naquelas que julgaram embargos declaratórios opostos na ADIn, parte do §4º do artigo 791-A da CLT padece de inconstitucionalidade porque, ao impor à parte beneficiária da justiça gratuita a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, autoriza que, para seu cumprimento, seja utilizado crédito trabalhista que lhe seja devido, no mesmo ou em outro processo, como se a condição de credor de valor suficiente ao pagamento da verba honorária retirasse do trabalhador a sua condição de pobre, na acepção jurídica do termo.

Nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/2015, a justiça gratuita compreende os honorários advocatícios. Não prevaleceram, no entanto, as teses no sentido da inconstitucionalidade da condenação da parte beneficiária da justiça gratuita e, especificamente em relação aos honorários sucumbenciais, o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto prevaleceu,

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pie.tst15.jus.br/seguimento/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam?nd=24100914343387800000123626984>

Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093

Número do documento: 24100914343387800000123626984

julgou parcialmente precedente a ação para declarar a constitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", integrante do aludido §4º do art.791-A da CLT (f. 124 do acórdão).

É claro nesse sentido o item 1 da ementa do v. Acórdão que julgou a ADIn, "in verbis":

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

Extrai-se, pois, dessa decisão que está plenamente vigente o art.791-A da CLT, "caput" e parágrafos, mantida a regra da fixação de honorários advocatícios nos casos de

ID. eb4dd99 - Pág. 10

sucumbência, inclusive nas procedências parciais. Assim, é alcançado, também, o beneficiário da gratuidade da justiça, cuja obrigação, no entanto, deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se a parte credora demonstrar que a condição socioeconômica que justificou a concessão da gratuidade se modificou integralmente, no prazo dois anos, após o qual, sem tal demonstração, extingue-se a obrigação. É assim, pela aplicação do §4º do art. 791-A da CLT, que continua vigente, afastada apenas, porque é inconstitucional, a possibilidade da utilização de crédito do beneficiário da justiça gratuita para o pagamento dos honorários.

Nesse sentido, v. decisão do E.STF, na RCL 51063 AGR / SP, Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento em 13/05/2022 a 20/05/2020. Publicação em 23/05/2022, DJe nº 100, assinado eletronicamente por: MÁRCIA DE QUEIROZ PEREIRA (Processo nº 123626984, https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984 em 25/05/2022). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6319791>. Número do documento: 24100914343387800000123626984

Nesses termos, diante da sucumbência parcial, reformo a sentença nos



termos supra, para atribuir à parte reclamante a obrigação do pagamento de honorários de sucumbência, declarando, porém, suspensa a exigibilidade de pagamento, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. MATÉRIA COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

A reclamada argumenta que não houve assédio moral; que a prova foi dividida, e, portanto, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus. Pede a redução do quantum indenizatório.

O reclamante postula a condenação em danos morais em razão do descumprimento de vários direitos, tais como labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, supressão do intervalo intrajornada, acúmulo de função. Sustenta que a ausência de informação da escala de trabalho com antecedência mínima de 5 dias o impedia de usufruir do seu tempo livre com liberdade. Pede para majorar o valor arbitrado em razão do assédio moral.

A instância de origem deferiu a indenização por danos morais, condenando a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00, nos seguintes termos:

O assédio moral, também conhecido por mobbing, pode ser caracterizado como uma patologia social, desencadeada por uma sucessão de condutas exteriorizadas por atitudes, gestos e palavras praticados contra alguém e capazes de gerar graves danos de ordem física e psicológica em suas vítimas, inviabilizando o convívio saudável no ambiente de trabalho.

A testemunha do autor, Sr. ----, disse: " que já presenciou o ---- destratar o ---- diversas vezes; que o ---- tinha o hábito de deixar para ---- constrangido (por xenofobia - que o pessoal do norte não tinha conhecimento para

ID. eb4dd99 - Pág. 11

trabalhar em aeroporto); que presenciou o ---- apertar a bunda do reclamante e passar a mão no reclamante..."

A testemunha da reclamada, Sr. Daniel Zambelan, disse: "...que não presenciou ---- ofendendo o reclamante..."

A testemunha do autor comprova a existência de preconceito em razão da origem do autor.

Em um país de tamanha diversidade cultural como Brasil, é inconcebível que um empregado seja discriminado pelo simples fato de ser de um Estado diferente.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
 Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
 Número do documento: 24100914343387800000123626984

Não há dúvida que o reclamante foi vítima de atitudes preconceituosas



por parte de superior hierárquico, caracterizando verdadeiro assédio moral.

Destaco que não se pode falar em prova dividida, uma vez que o depoimento da testemunha trazida pelo reclamante revelou-se mais consistente e verossímil, detendo maior valor probatório, haja vista que presenciou os fatos controvertidos, relatando que as atitudes xenofóbicas eram reiteradas.

O fato da testemunha indicada pela reclamada informar que não viu as ofensas não pode ser considerado como algo não ocorrido, se há outra testemunha que, sim, presenciou.

Ademais, em face do princípio da aptidão da prova, deve-se atribuir o ônus da prova àquela parte que esteja em melhores condições de produzi-la, independentemente do balizamento dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Reputo que o reclamante desincumbiu-se, a contento, do ônus que lhe competia, provando ter sofrido assédio moral.

Seria o suficiente mencionar o assédio moral. Porém, diversas outras obrigações foram desrespeitadas, por exemplo acúmulo de função, a supressão do intervalo intrajornada e a alteração das escalas de trabalho sem a informação com antecedência mínima.

As diversas afrontas aos direitos do reclamante violam o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o trabalhador, além de não usufruir de garantias mínimas, foi tratado de forma vexatória.

A análise do direito aplicável à hipótese permite concluir pela procedência da indenização reivindicada.

ID. eb4dd99 - Pág. 12

A indenização deve ter efeito punitivo e pedagógico para o ofensor, cuja condição econômica deve ser também sopesada. A gravidade do dano causado e sua repercussão para a vítima devem ser analisados, sabendo-se que o valor não restabelecerá a condição anterior, vale dizer, não fará desaparecer a ofensa, que tampouco pode ser medida. No entanto, essa reparação pode e deve

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99

<https://pie.trt15.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>

Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093

Número do documento: 24100914343387800000123626984



levar algum conforto e o sentimento de justiça ao ofendido.

Tomados tais critérios e parâmetros, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majoro a indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que se mostra adequada quando consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Provejo o recurso do reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA

DIFERENÇA SALARIAL

Pretende a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento da diferença salarial decorrente do reajuste salarial previsto no instrumento normativo.

Alega que efetuou o pagamento da diferença salarial juntamente com o pagamento do aviso prévio indenizado, discriminando que:

O aviso prévio indenizado foi de R\$ 2.732,20 (dois mil e setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), que inclui:

o montante salarial de 30 dias de salário reajustado - R\$ 1.613,95 o

valor de 6 dias de aviso prévio por cada ano trabalhado - R\$ 322,70

30% de adicional de periculosidade - R\$ 524,50 diferenças salariais dos

meses de janeiro, fevereiro e março - R\$ 271,05

O aviso prévio indenizado tem por base de cálculo o salário fixo, acrescido das parcelas variáveis.

No caso, além do adicional de periculosidade, deveria ser pago adicional noturno relativo à média dos últimos 12 (doze) meses, o que não foi realizado pela reclamada.

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984

ID. eb4dd99 - Pág. 13



Ademais, os pagamentos devem ser específicos, discriminados e relacionados com a parcela paga.

A reclamada, ao não contabilizar no TRCT o pagamento das diferenças salariais assumiu os riscos, sobretudo porque é vedado o pagamento de salário complessivo (Súmula nº 91 do C. TST). Assim, na ausência de recibo respectivo, reputa-se que o pagamento do aviso prévio refere-se tão-somente aos valores decorrentes desta rubrica.

Nego provimento.

MULTA APLICADA NA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A reclamada pretende a reforma da sentença para que seja afastada a multa que foi aplicada sob a justificativa que os embargos de declaração foram protelatórios, mas, ao contrário, somente buscou sanar omissões que entendeu existir.

O juízo da origem consignou na sentença de embargos de declaração:

Da leitura dos embargos declaratórios se percebe nitidamente que a reclamada não concordou com a decisão proferida e pretende a nova análise dos fatos, documentos e provas dos autos, buscando verdadeira reforma da sentença, o que não se pode admitir.

Isto porque, conforme constou da fundamentação, esta Magistrada apreciou todos os documentos e provas apresentados e proferiu a sentença conforme sua convicção, não havendo omissão, contradição e tampouco erro material.

Cumpre salientar que o TRCT juntado aos autos não demonstra o pagamento de diferenças dos meses de janeiro, fevereiro e março e a tese de que estariam englobados no aviso prévio é totalmente descabida.

Destarte, se a reclamada tivesse pago as diferenças salariais, deveria ter constado no TRCT a nomenclatura da parcela paga, porém, não o fez.

Assim, tendo a sentença deferido o pagamento, não há omissão a ser sanada, e o inconformismo da empresa deveria ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que quanto ao acerto da decisão embargada, não se prestam como eficazes os embargos declaratórios.

Portanto, vê-se que a reclamada pretendeu a rediscussão de matéria de mérito a fim de que a sentença fosse reformada em seu favor, o que não pode ser objeto deste recurso.

Deste modo, **REJEITO** os embargos.

Por fim, constatando que são os embargos manifestamente protelatórios, visto que a questão foi analisada em sentença e devidamente fundamentada, não havendo razão para ingressar com o presente recurso, condeno o embargante na penalidade capitulada no artigo 1026, § 2º do NCPC, consistente na multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa que deve ser descontada a favor do embargado.(grifo originais)



Em que pese a fundamentada decisão dos embargos de declaração, não vislumbro que tiveram caráter protelatório, porque a reclamada objetivou esclarecer aspectos pontuais que entendeu omissos, uma vez que, de fato não houve pronunciamento na sentença acerca da alegação de que o pagamento das diferenças salariais foram realizadas junto com o aviso prévio.

A reclamada utilizou-se do direito à ampla defesa dentro dos limites legais, que lhe é assegurado constitucionalmente, sem abuso e sem intuito meramente protelatório.

Dou provimento ao recurso para excluir a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

PREQUESTIONAMENTO

Fixo nos termos supra todas as razões de decidir as matérias ventiladas, não havendo violação a nenhum dispositivo constitucional ou legal, nem tampouco inobservância de súmulas de jurisprudência, indicadas ou não pela parte. Reporto-me ao entendimento consagrado pela OJ 118 da SDI I do C.TST.

A utilização inadequada da via dos embargos de declaração, notadamente a pretexto de desnecessário prequestionamento, será interpretada como deslealdade processual e atentado à dignidade da Justiça.

Dispositivo

Pelas razões expostas, decido **CONHECER** dos recursos interpostos pelas partes e **PROVER EM PARTE** o recurso do reclamante ----- **HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA**, para condenar a reclamada a pagar, pelo acúmulo de funções, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base do reclamante, do período não prescrito até o encerramento do vínculo, com reflexos nos 13ºs salários, férias acrescidas de um terço, adicional de periculosidade, FGTS mais a indenização de 40%, aviso prévio, saldo de salário DSR, ao pagamento do intervalo intrafornada, em relação ao período suprimido, 15 minutos, com adicional de 50%, sem reflexos, conforme art. 71, §4º da

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2014 15:10:03 eb4dd99
https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984

CLT; ao pagamento de diferença do vale-refeição, durante todo período contratual, exceto o ano de 2022, conforme consta da cláusula 11^a dos instrumentos coletivos, em todos os dias em que a jornada de

ID. eb4dd99 - Pág. 15

trabalho do autor ultrapassou 6 horas; multa normativa da cláusula 47^a das CCT 2020, 2021 e 2023, em razão do descumprimento das cláusulas 11^a, 24^a e 27^a; para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e declarar suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tudo nos termos da fundamentação, e **PROVER EM PARTE o recurso da reclamada ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**, para excluir a multa por litigância de má-fé.

Reabitro à condenação o valor de R\$ 20.000,00. Custas no importe de R\$ 400,00.

Sessão Extraordinária Virtual realizada em 03 de dezembro de 2024, nos termos da Portaria GP nº 005 /2023, 6^a Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA. Tomaram parte no julgamento:

Relatora Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Juíza do Trabalho LUCIANA MARES NASR

Compareceu para julgar processos de sua competência a Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI. Convocada a Juíza do Trabalho LUCIANA MARES NASR para compor o "quorum", nos termos do art. 52, § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ciente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6^a Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora. Votação unânime.

Assinado eletronicamente por MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI em 03/12/2024 às 10:03 horas

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>

Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093

Número do documento: 24100914343387800000123626984

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI



Juíza Relatora

Votos Revisores

ID. eb4dd99 - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI - 06/12/2024 15:10:03 - eb4dd99
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100914343387800000123626984>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24100914343387800000123626984





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relatora: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI
ROT 0010879-36.2023.5.15.0093
RECORRENTE: ----- E OUTROS (1)
RECORRIDO: ----- E OUTROS (1)

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo
(Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-T - 2º grau: <http://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual>.

CAMPINAS/SP, 09 de dezembro de 2024.

CAROLINA VIEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CAROLINA VIEIRA BARBOSA - Juntado em: 09/12/2024 14:30:41 - 9c324e6
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO:03773524000103
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24120914304143400000126374046?instancia=2>
Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093
Número do documento: 24120914304143400000126374046

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª CÂMARA

Relatora: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

ROT 0010879-36.2023.5.15.0093

RECORRENTE: ----- E OUTROS (1)

RECORRIDO: ----- E OUTROS (1)

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo

(Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual>.

CAMPINAS/SP, 09 de dezembro de 2024.

CAROLINA VIEIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CAROLINA VIEIRA BARBOSA - Juntado em: 09/12/2024 14:30:41 - 93a27d7

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO:03773524000103

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24120914304156700000126374048?instancia=2>

Número do processo: 0010879-36.2023.5.15.0093

Número do documento: 24120914304156700000126374048

SUMÁRIO

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
cc77d0d	25/08/2023 11:38	reclamante	Intimação
1eb9770	13/11/2023 15:51	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4364c52	04/04/2024 16:56	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4fc98dc	14/05/2024 11:00	Sentença	Sentença
e7bcdbc3	14/05/2024 11:01	Intimação	Intimação
050fa4d	10/06/2024 10:19	Sentença	Sentença
7047053	10/06/2024 10:20	Intimação	Intimação
7cefdf5	02/07/2024 07:03	Decisão	Decisão
ef4a437	02/07/2024 07:04	Intimação	Intimação
eb4dd99	06/12/2024 15:10	Acórdão	Acórdão
9c324e6	09/12/2024 14:30	Intimação	Intimação
93a27d7	09/12/2024 14:30	Intimação	Intimação